



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO N° 0004361-92.2014.8.14.0070  
RELATOR : DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RECORRENTE : EDILSON GLICÉLIO FURTADO DA COSTA  
RECORRIDA : A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

**EMENTA**

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES DOS ARTS. 121, §2º, INCS. II E IV E 211 AMBOS DO CPB – NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DEFESA – DESCABIMENTO – RESPOSTA PRELIMINAR QUE NÃO FOI INEPTA E FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO – NULIDADE REJEITADA – DECISÃO DE PRONÚNCIA – EXCESSO DE LINGUAGEM – INOCORRÊNCIA – MAGISTRADO QUE USOU DE LINGUAGEM COMEDIDA PARA EXPOR SEU CONVENCIMENTO – NULIDADE NÃO ACOLHIDA - DESPRONÚNCIA E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS – IMPROCEDÊNCIA – ELEMENTOS DE COGNIÇÃO QUE DEMONSTRAM INDÍCIOS QUE O RECORRENTE FOI O AUTOR DO FATO E PERMITEM A ADMISSIBILIDADE DAS QUALIFICADORAS – EXCLUSÃO DO CRIME DO ART. 211 DO CPB – IMPOSSIBILIDADE – CRIME DE MERA CONDUTA – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES – IMPROPRIIDADE – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. NULIDADE DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE DEFESA. No decorrer da ação penal, a advogada do recorrente apresentou resposta à acusação impugnando os fatos narrados na denúncia. Ademais, o acusado não demonstrou qualquer prejuízo pelo fato de sua primeira defensora não ter arrolado testemunhas, realizado perguntas na audiência de instrução processual e requerido diligências. Nulidade rejeitada.
2. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA. Em que pese a extensão dos fundamentos da decisão impugnada, não se percebe qualquer excesso de linguagem capaz de influenciar o convencimento dos jurados, mas, sim, zelo por parte do juiz a quo em demonstrar os indícios de autoria, a materialidade dos delitos pelos quais o recorrente foi acusado e da admissibilidade das qualificadoras. Nulidade rejeitada.
3. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. Os elementos de cognição colhidos durante a instrução processual revelaram indícios de que o recorrente praticou o delito, assim como revelaram a futilidade do motivo do crime e o recurso que impossibilitou a defesa da vítima, permitindo a admissibilidade das respectivas qualificadoras.
4. AFASTAMENTO DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. O delito do art. 211 se consuma com a retirada do cadáver da vítima de local diverso de onde poderia ser encontrado, como ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, o questionamento sobre a ausência de dolo, consistente no fato do recorrente ter apontado o local onde escondeu o corpo da vítima, deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.
5. A substituição da prisão decorrente da pronúncia por medidas cautelares diversas do encarceramento provisório foi corretamente rejeitada pelo juízo a quo, que entendeu, de forma devidamente fundamentada, que a custódia do recorrente é o meio adequado para a garantia da ordem pública.
6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.  
Belém, 02 de fevereiro de 2015.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator



## RELATÓRIO

EDILSON GLICÉLIO FURTADO DA COSTA, inconformado com a decisão que o pronunciou pela prática dos crimes dos arts. 121, §2º, incs. II e IV e 211, ambos do CPB, interpôs o presente o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, objetivando a sua reforma.

Diz o recorrente que todo o processo é nulo em face da ausência de defesa, posto que o advogado do réu apresentou resposta à acusação inepta, não arrolou testemunhas nem fez perguntas durante à instrução processual, muito menos apresentou requerimento de diligências.

Afirma ainda que a decisão de pronúncia é nula por conter eloquência acusatória, uma vez que os termos utilizados pelo juiz a quo podem influenciar o convencimento dos jurados.

Alega também que não há nos autos indícios de autoria, pois a única testemunha ouvida na instrução processual não viu o crime e as suas declarações estão divorciadas dos demais elementos de cognição, tendo em vista que em nenhum momento o recorrente confessou a autoria do delito, assim como não estão demonstradas as qualificadoras.

Diz ainda que não estão configuradas as elementares do crime do art. 211 do CPB, já que mostrou aos policiais que o prenderam onde escondeu o corpo da vítima.

Por fim, pediu o provimento do recurso a fim de: a) anular o processo desde o início; b) anular a decisão de pronúncia; c) ocorrer a despronúncia; d) serem excluídos do decisum o crime do art. 211 do CPB e as qualificadoras dos incs. II e IV, do §2º do art. 121 do CPB; e) a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas do encarceramento.

Em contrarrazões, o recorrido defende o improvimento do recurso, afirmando que a defesa exerceu seu mister de maneira efetiva e que não houve excesso de linguagem, assim como há nos autos indícios que o recorrente praticou o delito e estão configuradas as qualificadoras dos incs. II e IV, do §2º do art. 121 do CPB e o crime do art. 211 do CP.

Nesta Superior Instância, o custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito.

Sem revisão.

É o relatório.

## VOTO



Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

#### DOS FATOS

Consta dos autos que, no dia 1º/08/2014, na Cidade de Abaetetuba, o recorrente convidou a vítima Raimundo Márcio Araújo Cardoso para ir a sua residência, com o pretexto de devolver a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), importância esta que, conforme investigações, teria sacado da conta corrente do ofendido sem a sua autorização.

Ao chegar na residência do recorrente, este desferiu 04 (quatro) tiros na vítima, que faleceu instantaneamente. Ato contínuo, o acusado escondeu o corpo da vítima em um matagal. Em seguida, o recorrente se dirigiu até a delegacia de polícia do município, para informar que foi vítima de um roubo e, durante as diligências, chegou a apontar o local onde o corpo da vítima havia sido deixado pelos supostos criminosos. Todavia, os policiais constataram que não houve nenhum crime de roubo onde o acusado constasse como vítima e o prenderam em flagrante delito.

Eis a suma dos fatos.

#### NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DEFESA

Diz o recorrente que todo o processo é nulo em face da ausência de defesa, posto que o advogado do réu apresentou resposta à acusação inepta, não arrolou testemunhas nem fez perguntas durante à instrução processual, muito menos apresentou requerimento de diligências.

Ocorre que na resposta à acusação (fls. 27/29), a defesa do recorrente, apresentada pela advogada Denilza de Souza Teixeira, apresentou as teses de insuficiência de provas e de legítima defesa, assim como se comprometeu a apresentar suas testemunhas independente de intimação.

Ademais, o recorrente não especifica qual o prejuízo sofrido pelo fato da sua causídica, na primeira audiência, não ter feito perguntas às testemunhas arroladas pelo parquet, muito menos que a ausência de requerimento de diligências tenha prejudicado os seus interesses.

Por isso, sem demonstração de prejuízo, não existe nulidade a ser declarada, motivo pelo qual não acolho a presente tese.

#### NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM FACE DA ELOUQUENCIA ACUSATÓRIA

Afirma ainda que a decisão de pronúncia é nula por conter eloquência acusatória, uma vez que os termos utilizados pelo juiz a quo podem influenciar o convencimento dos jurados.

O decisum impugnado foi lavrado nos seguintes termos:

A materialidade do delito vislumbra-se mediante Laudo Necroscópico (fl.44) e laudo de



pólvora combusta (fl.28-em apenso).

Há indícios da autoria do crime em face das provas carreadas nos autos, de modo que destaco o depoimento da testemunha de acusação Priscila Morgado Sanches (fls.30 e vº), onde afirmou:

(...)

A testemunha de acusação Ezequiel de Jesus Pereira Rego, em seu depoimento, relata (fls.38/39):

(...)

As testemunhas de acusação (fls.30/32-38/39), afirmam que o réu, de início, compareceu na delegacia após o crime, inventando uma história, alegando que tinha sido vítima de roubo juntamente com a vítima, e que esta esboçou reação, motivos pelos quais fora alvejada por disparos de arma de fogo pelos elementos que teriam anunciado o suposto assalto. Entretanto, o ora acusado ao ser levado ao local do crime para prestar informações, acabou confessando à testemunha Ezequiel que seria o autor do crime.

Ademais, conforme se atesta pelo Laudo de pólvora combusta de fl.25-em apenso, foi concluído que o réu possuía resíduos de Chumbo e Bário em suas mãos esquerda e direita, presumindo-se assim, que tal conclusão se refere ao crime praticado em que a vítima fora Raimundo Márcio Araújo Cardoso.

Através dos depoimentos acima transcritos, bem como dos laudos acostados, restou amplamente demonstrado o animus necandi com relação ao réu, tendo em vista que alvejou a vítima em órgãos letais, conforme se observa pelo laudo de fl.44, o que levou a mesma a óbito.

Ademais, a denúncia narra a caracterização do crime de ocultação de cadáver, previsto no art.211 do CPB, o que evidentemente encontra respaldo, posto que conforme as testemunhas narram, o réu escondeu o corpo da vítima em um ramal com cerca de dois metros para dentro da mata, caracterizando, assim, o crime narrado. Logo, como um crime leva ao outro, tenho por caracterizado crime conexo.

Crime conexo é aquele delito relacionado a outro porque praticado para a realização ou ocultação do segundo, estão em relação de causa e efeito, ou porque um é cometido durante a execução do outro; ou seja, é uma modalidade unida à outra por um ponto comum.

Nesse caso, presente nos autos evidências da existência do crime doloso contra a vida e indícios suficientes de sua autoria, o fato, com todos os seus consectários, inclusive o crime conexo, deverá, inexoravelmente, ser encaminhado a julgamento perante Tribunal do Júri.

Ora, é certa a existência, no arcabouço probatório, de elementos que indicam ser o réu Edilson Glicélio Furtado da Costa o autor do crime em tela.

Superadas as questões acerca da materialidade e autoria, há que se ressaltar que as qualificadoras descritas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, encontram respaldo probatório.

Neste particular, o motivo que tornou impossível a defesa do ofendido, da conduta do réu, consubstanciou-se de forma clara, pois tornou impossível a defesa da vítima, sendo que a esta não restou nenhuma chance de defesa eis que foi levada para área isolada pelo réu, atingindo-a de imediato, o que justifica a presença da qualificadora descrita no inciso IV, § 2º, artigo 121, do CPB.

Outro não é o ensinamento de Mirabete, conforme se depreende da leitura do trecho a seguir colacionado:

Há também qualificadora no homicídio quando o agente utiliza recurso que dificulta ou torna impossível a defesa da vítima, ou seja, quando se vale da boa-fé ou de prevenção do ofendido. (...) A surpresa da vítima pode qualificar o delito quando efetivamente comprovado que o ato homicida é totalmente inesperado, impedindo ou dificultando a defesa, encontrando-se essa circunstância na cognição e vontade do agente; (...)’.

Quanto à qualificadora relativa ao motivo do crime, é certo que deverá ela subsistir, eis que outro não foi o motivo do fato criminoso senão o fútil, eis que o crime fora praticado em razão de que o réu estaria sendo pressionado por uma dívida que possuía com a vítima, eis que o acusado sacou da conta da mesma, por diversas vezes, altas quantias em dinheiro, e o réu não aguentando mais a pressão das cobranças da vítima, acabou perpetrando o crime em tela. Logo, ante a insignificância do motivo que deu causa ao resultado, entendo que restou caracterizada a referida qualificadora.



Em que pese a extensão dos fundamentos da decisão impugnada, não se percebe qualquer excesso de linguagem capaz de influenciar o convencimento dos jurados, mas, sim, o zelo por parte do juiz a quo em demonstrar os indícios de autoria, a materialidade dos delitos pelos quais o recorrente foi acusado e da admissibilidade das qualificadoras. Em nenhum momento, constata-se qualquer juízo de certeza sobre a culpa do acusado.

Por isso, rejeito o presente argumento.

**DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA NÃO CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA.**

Alega também que não há nos autos indícios de autoria, pois a única testemunha ouvida na instrução processual não viu o crime e as suas declarações estão divorciadas dos demais elementos de cognição, tendo em vista que em nenhum momento o recorrente confessou a autoria do delito, assim como não estão demonstradas as qualificadoras.

De fato, o recorrente, quando interrogado no inquérito policial (fls. 13 do apenso) e na instrução processual (fls. 41), permaneceu calado.

Ocorre que a testemunha Ezequiel de Jesus Pereira Rego, ouvida em juízo às fls. 38, disse que o acusado confessou o delito, dizendo que matou a vítima em face das insistentes cobranças de uma dívida em dinheiro.

Ademais, às fls. 25 do inquérito policial, foi juntado o exame residuográfico que constatou resquícios de disparos de arma de fogo nas mãos do recorrente.

Ressalta-se, ainda, que o ofendido foi atingido por disparos de arma de fogo no peito e na cabeça, portanto, sem qualquer chance de defesa, conforme descrito no laudo de exame necroscópico (fls.44).

Desse modo, provadas a materialidade, os indícios de autoria e as qualificadoras do crime de homicídio, desacolho a presente tese.

**DA EXCLUSÃO DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER**

Diz ainda que não estão configuradas as elementares do crime do art. 211 do CPB, já que mostrou aos policiais que o prenderam onde escondeu o corpo da vítima.

Ocorre que o simples fato do recorrente ter escondido o cadáver da vítima em local ermo é o que basta para a configurar o crime do art. 211 do CPB.

Nesse sentido, orienta o Colendo STF:

**HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA MENOR, COM QUATRO ANOS DE IDADE, E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E INCOMPATIBILIDADE ENTRE QUALIFICADORAS E AGRAVANTES.**

1. Retirar o cadáver do local onde deveria permanecer e conduzi-lo para outro em que não será normalmente reconhecido caracteriza, em tese, crime de ocultação de



cadáver. A conduta visou evitar que o homicídio fosse descoberto e, de forma manifesta, destruir a prova do delito. Trata-se de crime permanente que subsiste até o instante em que o cadáver é descoberto, pois ocultar é esconder, e não simplesmente remover, sendo irrelevante o tempo em que o cadáver esteve escondido. Crime consumado, que pode ser apenado em concurso com o de homicídio.

2.Omissis.

3. Os crimes imputados e as qualificadoras constam da denúncia e seus aditamentos. Na pronúncia o Juiz não deve excluir as qualificadoras, salvo as manifestamente improcedentes, levando em conta que não é de rigor nem recomendável cuidar de circunstâncias agravantes ou atenuantes, que permanecerão no libelo crime acusatório a fim de serem submetidas ao soberano Tribunal do Júri. 4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido.(HC 76678, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/06/1998, DJ 08-09-2000 PP-00005 EMENT VOL-02003-03 PP-00434)

Esclareça-se, ainda, que qualquer questionamento sobre qual seria a verdadeira intenção do recorrente em remover o cadáver do ofendido do local onde o crime aconteceu compete ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Rejeito, por isso, a presente tese.

**DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO**

Por fim, postula o recorrente pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do encarceramento

Analisando os autos, constato que a manutenção da custódia preventiva na decisão de pronúncia está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, sendo insuficientes outras medidas cautelares para atingir esse objetivo.

Nesse sentido, orienta o Colendo STJ:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AVENTADA ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA POR EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.**

1.Omissis.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, fragilizada em razão da gravidade efetiva do delito praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, sobretudo em se considerando que a prisão foi mantida em sede de pronúncia.

3.Omissis.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na periculosidade do agente envolvido, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social.

5. Recurso ordinário improvido.(RHC 56.255/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015)



Por essas razões, não merece prosperar o presente argumento.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 02 de fevereiro de 2016.

**DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
Relator